



EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014 E REGULAMENTAÇÃO LEGAL:

trabalho escravo e desapropriação
Revista de Direito do Trabalho | vol. 158/2014 | p. 29 | Jul / 2014
DTR\2014\9455

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pós-Doutor em Direito. Especialista em Direito pela Universidad de Sevilla. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n. 27. Membro Pesquisador do IBDSCJ. Ex-Juiz do Trabalho das 2.^a, 8.^a e 24.^a Regiões. Ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e Auditor Fiscal do Trabalho. Advogado e Consultor Jurídico.

Área do Direito: Constitucional; Trabalho

Resumo: O trabalho escravo dos dias de hoje se diferencia do trabalho escravo da Antiguidade. Na atualidade, ele alcança o trabalho forçado e o trabalho degradante. Ele é a negação do trabalho decente e viola os direitos humanos, devendo ser combatido pelo Estado e pela sociedade.

Palavras-chave: Trabalho escravo - Trabalho forçado - Trabalho degradante - Trabalho decente.

Abstract: The enslaved work of the present is differentiated of the enslaved work of the ancient times. In the present time, it reaches the forced work and the degrading work. It is the negation of the decent work and violates the human rights, having to be fought by the State and the society.

Keywords: Enslaved work - Forced work - Degrading work - Decent work.

Sumário:

As formas de exploração trabalho humano evoluíram da escravidão, passando pela servidão e corporações de ofício, surgindo a relação de emprego, principalmente com o advento da Revolução Industrial.¹

Na Grécia, Roma e Egito da Antiguidade o regime da escravidão era a principal forma de exploração do trabalho humano, estando inserido na estrutura do sistema econômico da época. Os escravos, os quais, juridicamente, eram considerados objeto de direito, trabalhavam nas tarefas braçais mais árduas, as quais não eram consideradas dignificantes ao cidadão livre.

O *trabalho em condição análoga à de escravo*, verificado no presente, apresenta diferenças em face da escravidão acima indicada. Esta existiu, em nosso país, até a época do Brasil Império, tendo a Lei Áurea, de 13.05.1888, decretado a abolição da escravatura.

O art. 2.º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930, aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Dec. 41.721, de 25.6.1957, ao tratar do tema, assim dispõe:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

Como se pode notar, nessa concepção, o trabalho escravo era o trabalho forçado em sentido estrito, ou seja, exigido sob a ameaça de sanção, com violação da liberdade de vontade.

Portanto, o conceito mais tradicional de trabalho escravo equiparava-o ao *trabalho forçado*, dando destaque à restrição da liberdade de locomoção e de trabalho.

De acordo com o art. 1.º da Convenção 105 da OIT, de 1957, ainda sobre a abolição do trabalho forçado, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Dec. 58.822, de 14.07.1966:

“Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; (a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas



que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; (b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; (c) como medida de disciplina de trabalho; (d) como punição por participação em greves; (e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV).

Mais recentemente, o *trabalho degradante*, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do *trabalho em condição análoga à de escravo*.

Assim, o *trabalho escravo* ou *em condição análoga à de escravo* passou a ser um gênero, tendo como espécies o *trabalho forçado* e o *trabalho degradante*. Ambos são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, como essência dos direitos humanos fundamentais.²

Efetivamente, o art. 149 do CP, com redação determinada pela Lei 10.803/2003, assim tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção 182, de 1999, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Dec. 3.597/2000, no art. 3.º, a, prevê que as “piores formas de trabalho infantil” abrange “*todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório*, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados” (destaquei).

A respeito do tema, cabe fazer referência ao seguinte julgado do STF:

“Penal. Redução à condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar

escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais" (STF, Inq 3.412/AL, Pleno, m.v., rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJE 12.11.2012).

Ainda nesse sentido, a IN 91, de 05.10.2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, no art. 3.º, prevê que se considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo o que resulte das seguintes situações, *quer em conjunto, quer isoladamente*:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho."

Ainda quanto ao tema, é importante salientar a recente promulgação da EC 81, de 05.06.2014. No Senado Federal houve o acréscimo da necessidade de regulamentação legal quanto à expropriação da propriedade em razão do trabalho escravo.

Com isso, o art. 243 da CF/1988 passou a prever que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a *exploração de trabalho escravo*, nos termos da lei, devem ser expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, *sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º da mesma Constituição.

Ademais, qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo deve ser confiscado e reverter a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

O direito de propriedade, assegurado no art. 5.º, XXII, da CF/1988, como é evidente, deve ser exercido de forma lícita, não abusiva, *devendo atender a sua função social* (art. 5.º, XXIII; art. 170, III, da CF/1988), o que não ocorre no caso da utilização para a prática de trabalho escravo.

O próprio art. 186 da CF/1988 prevê que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; *observância das disposições que regulam as relações de trabalho*; *exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*.

Justifica-se, portanto, a modificação constitucional acima referida, pois o trabalho em condição análoga à de escravo, entendido como o trabalho escravo da atualidade, é a antítese do *trabalho decente*, que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe fazer menção ao PLS 432/2013, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências

O referido Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo regulamentar a atual previsão do art. 236 da CF/1988, decorrente da EC 81/2014.

Entretanto, o PLS 432/2013, no art. 1.º, § 1.º, estabelece que, para os fins ali previstos, ou seja, a expropriação da propriedade em que se localize a exploração de trabalho escravo, este é considerado como: a submissão a trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de objetos ou documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Como se pode notar, o PL 432/2013, de forma inusitada, deixa de prever o “trabalho degradante” como hipótese de trabalho escravo, certamente sob a justificativa de que, em razão do seu conceito ser indeterminado, acarretaria insegurança jurídica.

Entretanto, como visto acima, não se observa qualquer indefinição conceitual.

A rigor, o Projeto de Lei em questão, ao excluir o trabalho degradante como uma das modalidades de trabalho escravo da atualidade, incide em evidente *retrocesso social*, não admitido pela CF/1988 (arts. 7.º, *caput*, e 5.º, § 2.º), contrariando a previsão legal já existente, consoante o art. 149 do CP, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Além disso, o mencionado PLS acaba ignorando a previsão fundamental do art. 5.º, III, da CF/1988, no sentido de que “ninguém será submetido a tortura *nem a tratamento desumano ou degradante*” (destaquei).

Espera-se, portanto, que o PL 432/2013 seja aperfeiçoado, passando a abranger *todas as atuais hipóteses de trabalho em condições análogas a de escravo*, inclusive o trabalho em condições degradantes, atendendo, assim, à exigência constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988).

1 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 29-30.

2 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: Ed. LTr, 2006. p. 132.